

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO SUMESA

PROCESSO Nº 5099768-09.2024.8.21.0001/RS

1º Juízo da Vara Regional Empresarial da

Comarca de Porto Alegre/RS



SUMÁRIO

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO	3
2.	DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ	5
3.	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E EFEITOS DO PLANO	6
3.1.	Suspensão das Obrigações dos Devedores Solidários e/ou Subsidiários.....	7
3.2.	Cancelamentos de Protestos.....	8
4.	DA PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES	10
I.	CLASSE I – TRABALHISTA.....	11
II.	CLASSE II – GARANTIA REAL.....	11
III.	CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS.....	12
IV.	CLASSE IV – ME E EPP	13
V.	CRÉDITOS INTERCOMPANY	14
VI.	CREDORES COLABORATIVOS	15
i.	Credores Colaborativos Financeiros:.....	16
ii.	Credores Colaborativos Fornecedores:.....	17
iii.	Fundo Credor Colaborativo:	19
5.	FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	20
6.	DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO	21
6.1.	Da Projeção de Pagamento do Plano de Recuperação Judicial	22
6.2.	Das Projeções de Receita – Volume e Receita – Preço Médio Apresentadas	23
6.3.	Do Fluxo de Caixa Projetado – Ano de 2024..	25
7.	DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS	26
8.	CONCLUSÃO	26

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(ART. 22, II, H, DA LREF)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRESENTE RELATÓRIO

Em [EVENTO119 – OUT2](#) restou apresentado *tempestivamente* pelas recuperandas seu **Plano de Recuperação Judicial**, acompanhado de seus respectivos laudos (Laudo Econômico e Financeiro [EVENTO119 – OUT3](#) e Laudos de Avaliações de Bens [EVENTO119 – OUT4](#), [OUT5](#), [OUT6](#), [OUT7](#), [OUT8](#), [OUT9](#), [OUT10](#) e [OUT11](#)). Assim, a Administração Judicial vem, nos termos do Art. 22, II, “h” da Lei 11.101/05, apresentar o **Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial**.

Inicialmente, ressalta-se que, não obstante a presente medida trazida pela reforma da LREF, o *poder/dever* de decidir acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano será exercido pelos próprios credores, em regra, durante o ato formal da **Assembleia Geral de Credores**, no qual serão feitas deliberações em relação ao plano e análise das formas de pagamento apresentadas pelas recuperandas, nos termos do art. 56 da LREF.

Observa-se que o **Enunciado 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ**, prevê que:

“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

No mesmo sentido é o posicionamento do **STJ**:

“cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.359.311/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de setembro de 2014).

Não obstante, o Plano de Recuperação Judicial está sujeito ao **controle judicial de legalidade**, a fim de coibir práticas como fraude ou abuso de direito. Neste contexto, resta em evidência que a função do presente relatório é de justamente antecipar eventuais ilegalidades, buscando evitar que tais apontamentos

sejam apurados apenas no momento de eventual homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por outro lado, importante destacar que o Plano de Recuperação Judicial pode ser modificado no curso do processamento recuperacional, inclusive durante as deliberações em **AGC**.

Em suma, apresenta-se as seguintes considerações a respeito da estrutura e das cláusulas constantes no referido **Plano de Recuperação Judicial** apresentado em **[EVENTO119 – OUT2](#)** e anexos:

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
PARTE I	INTRODUÇÃO	Pg. 9
1.	SEGMENTO DE ATUAÇÃO	Pg. 9
1.1.	Informações Societárias e Estrutura Administrativa	Pg. 10
PARTE II	MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	Pg. 11
2.	OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Pg. 11
3.	REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO	Pg. 12
3.1.	Fontes de Recursos e Medidas para a Recuperação	Pg. 12
4.	ALIENAÇÃO DE ATIVOS	Pg. 13
4.1.	Alienação de Bens do Ativo Não Circulante	Pg. 13
4.2.	Alienação ou Arrendamento de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's)	Pg. 14
PARTE III	PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	Pg. 15
5.	DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES	Pg. 15
5.1.	Novação	Pg. 15
5.2.	Forma de Pagamento	Pg. 16
5.2.1.	Escolha de Opções de Pagamento	Pg. 17
5.3.	Valor dos Créditos	Pg. 17
5.3.1.	Inclusão ou Modificação de Créditos Sujeitos ao Plano	Pg. 18
5.3.2.	Reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano	Pg. 18
5.4.	Compromisso de Não Litigar	Pg. 18
5.5.	Leilão Reverso de Créditos	Pg. 19
6.	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	Pg. 19
6.1.	Créditos Trabalhistas e Equiparados	Pg. 19
6.2.	Créditos com Garantia Real	Pg. 20
6.2.1.	Liberação das Garantias Reais Mediante Quitação	Pg. 20

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

6.3.	Créditos Quirografários	Pg. 20
6.4.	Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Pg. 21
6.5.	Credores Intercompany	Pg. 22
6.6.	Credores Aderentes	Pg. 23
6.7.	Credores Colaborativos	Pg. 23
6.7.1	Credores Colaborativos Financeiros	Pg. 24
6.7.2	Credores Colaborativos Fornecedores	Pg. 25
6.7.3.	Fundo Credor Colaborativo	Pg. 27
6.8.	Dação em Pagamento	Pg. 28
PARTE IV	CONCLUSÃO	Pg. 28
7.	EFEITOS DO PLANO	Pg. 28
7.1.	Quitação	Pg. 28
7.2.	Vinculação do Plano	Pg. 28
7.3.	Remessa de Recursos	Pg. 28
7.4.	Garantias, Coobrigados e Garantidores	Pg. 28
7.5.	Modificação do Plano	Pg. 29
7.6.	Nulidade de Cláusulas	Pg. 29
7.7.	Cancelamento de Protestos	Pg. 29
8.	DISPOSIÇÕES FINAIS	Pg. 30
8.1.	Créditos em Moeda Estrangeira	Pg. 30
8.2.	Utilização de Termo de Adesão	Pg. 30
8.3.	Cessão de Créditos	Pg. 30
8.4.	Sub-rogações	Pg. 30
8.5.	Conflito com Disposições Contratuais	Pg. 31
8.6.	Caracterização de Descumprimento do Plano	Pg. 31
8.7.	Comunicações	Pg. 31
8.8.	Lei Aplicável	Pg. 32
8.9.	Eleição de Foro	Pg. 32

2. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

Observa-se que os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 trazem critérios necessários para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, assim constata-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado preenche os seguintes requisitos legais:

REQUISITO	EVENTO
1. <u>Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados</u>	EVENTO119 – OUT2 <i>Parte II</i>
2. <u>Demonstração de sua viabilidade econômica</u>	EVENTO119 – OUT3
3. <u>Laudo econômico-financeiro</u>	EVENTO119 – OUT3
4. <u>Avaliação dos bens e ativos do devedor</u>	EVENTO119 – OUT4 , OUT5 , OUT6 , OUT7 , OUT8 , OUT9 , OUT10 e OUT11
5. <u>Prazo para pagamento dos créditos previstos na classe I - trabalhista</u>	EVENTO119 – OUT2 <i>Parte III – Cap. 6</i>
6. <u>Condição de pagamento aos credores</u>	EVENTO119 – OUT2 <i>Parte III – Cap. 6</i>

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E EFEITOS DO PLANO

Em relação aos meios de recuperação, as recuperandas informam que estão buscando **redução de custos**, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando a atividade empresária como um todo. Além disso, narram que estão buscando reorganização administrativa, financeira e operacional, readequação das atividades, de prazos e condições para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, *funding* e através da eventual alienação de ativos, compensações e dações em pagamento.

Assim, elencam os seguintes meios para viabilizar a recuperação, nos termos do art. 50 da LREF:

- I. Reperfilamento da dívida;
- II. Operações societárias;
- III. Alienações e dações em pagamento;
- IV. Financiamentos estruturados;
- V. Readequação das atividades empresariais;
- VI. Reorganização Administrativa;
- VII. Constituição de Sociedade de Credores; e,
- VIII. Métodos alternativos de solução de conflitos.

Não obstante, **afirmam que a “aprovação do Plano de Recuperação Judicial é indispensável para a recuperação das companhias e da**

reestruturação como um todo, estabelecendo uma maior segurança para os envolvidos e restabelecendo a confiança do mercado e dos clientes”.

Por fim, informam que, caso necessário, poderão realizar qualquer dos meios previstos no art. 50 da LREF, bem como eventual alienação de ativos.

3.1. Suspensão das Obrigações dos Devedores Solidários e/ou Subsidiários

No Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas empresas recuperandas constou na página 29 “**Garantias, Coobrigados e Garantidores**”, previsão sobre a suspensão de créditos também com relação a **terceiros**¹, prevendo a obrigação de não agir contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores durante todo o período de cumprimento do Plano.

Ocorre que a cláusula citada busca garantir a suspensão de obrigações, ações e execuções em face dos devedores solidários e/ou subsidiários, em desacordo com a Lei 11.101/05 e jurisprudência já pacificada sobre o tema.

Veja-se que o **art. 49, §1º da Lei 11.101/05** prevê que:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”

Além disso, importante destacar que as garantias não sofrem prejuízo pela novação dos créditos pelo plano de recuperação judicial, conforme **art. 59, da Lei 11.101/05**, que dispõe que:

“Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os

¹ “Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este Plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.”

credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”

Nesse sentido, destaca-se que a **Súmula n.º 581 do Superior Tribunal de Justiça**, estabelece que:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Ainda, restou firmada Tese através do **Tema Repetitivo 885 do Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe que:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.”

Por todo o exposto, **a Administração Judicial manifesta-se pela declaração da ilegalidade da cláusula prevista na página 28 do Plano “Garantias, Coobrigados e Garantidores”.**

3.2. Cancelamentos de Protestos

No Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas empresas recuperandas constou na página **29 “Cancelamento de Protestos”**, previsão sobre cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal, após a Homologação Judicial do Plano.

No entanto, observa-se que a jurisprudência tem entendimento firmado no sentido de que a concessão da Recuperação Judicial não constitui fundamento para possibilitar o cancelamento de protestos ou anotação em registro de inadimplentes, tendo em vista que a novação operada pelo plano de recuperação fica

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

sujeita a uma condição resolutiva, sendo possível somente a **suspensão** destes registros.

Nesse sentido, entendimento do **STJ**:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019.) – Grifou-se.

No mesmo sentido, o **TJRS**:

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PLANO. CANCELAMENTO DE PROTESTOS EM NOME DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO. JULGADO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO NÃO ADMITIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51616482520228217000, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em: 03-08-2023) – Grifou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA PROVISÓRIA. ART. 300, CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. FUMAÇA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SUSPENSÃO DO AJUIZAMENTO DE NOVAS AÇÕES E DAQUELAS JÁ EXISTENTES OPOSTAS EM FACE DE TERCEIROS GARANTIDORES OU COBRIGADOS. OFENSA AO ART. 49, §1º, DA LEI 11.101/05. CANCELAMENTO DE PROTESTOS E RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA. A BAIXA DEVE SER PROCEDIDA SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERACIONAL.
IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS DESCONTOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA A PARTIR DO COTEJO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A EMPRESA. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70078850849, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 28-03-2019) – Grifou-se.

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Prefacial de não conhecimento por ausência de interesse recursal rejeitada. Mérito. **A concessão de recuperação judicial não constitui fundamento para o cancelamento de inscrição da recuperanda em cadastro de inadimplentes ou de protestos. Inteligência do Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial.** Agravo de instrumento provido. Por maioria. (Agravo de Instrumento, Nº 70081365769, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 29-08-2019) – Grifou-se.

Portanto, **esta Administração opina pela modificação da presente cláusula nos termos e razões ora expostas.**

4. **DA PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES**

Em relação a proposta de pagamentos aos credores apresentada pela recuperanda, inicialmente observa-se o seguinte quadro resumo:

PROPOSTA 1 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PRICE							
Classe / Sub	Critério	Valores-R\$	Deságio	Carência (M)	PGTO (A)	Taxa estimada	
Classe I		5.320.637	0%	-	1		TR
Classe II		-	0%	-	-	0% a.a.+TR	
Classe III		151.646.469					
<u>Créditos Quirografários</u>							
1-Subcl. "A"	CREDORES GERAIS	Credores gerais	60.532.709	90%	36	15	1,5% a.a.+TR
2-Subcl. "B"	FORNECEDOR APOIADOR	Volume e prazo	33.600.822	30%	36	10	TR
3-Subcl. "C"	INST. FINANC. APOIADOR	Condições negociais	56.991.615	50%	36	15	1,5% a.a.+TR
4-Subcl. "D"	FORNECEDOR GERAL APOIADOR	Até R\$ 10.000	521.323	0%	12	1	TR
Classe IV		5.711.919					
1-Subcl. "A"	CREDORES GERAIS	Credores gerais	4.722.996	90%	36	15	1,5% a.a.+TR
2-Subcl. "B"	FORNECEDOR APOIADOR	Volume e prazo	644.681	30%	36	10	TR
3-Subcl. "C"	FORNECEDOR GERAL APOIADOR	Até R\$ 10.000	344.243	0%	12	1	TR
(*) Total		162.679.025	59,9%				
<u>Consolidação de Valores - Deságio e Carência</u>							
Classe	Carência	Vl com Deságio	Juros Carência	Consolidação	Amort	J. Efet.	
Classe I	0	5.320.637	-	5.320.637	12	0,11% a.p.	
Classe II	0	-	-	-	0	0,00% a.p.	
Classe III	36	58.590.977	4.060.189	62.651.166			
<u>Créditos Quirografários</u>							
1-Subcl. "A"	CREDORES GERAIS	36	6.053.271	537.569	6.590.840	180	0,24% a.p.
2-Subcl. "B"	FORNECEDOR APOIADOR	36	23.520.575	984.834	24.505.409	120	0,11% a.p.
3-Subcl. "C"	INST. FINANC. APOIADOR	36	28.495.807	2.530.609	31.026.416	180	0,24% a.p.
4-Subcl. "D"	FORNECEDOR GERAL APOIADOR	12	521.323	7.177	528.500	12	0,11% a.p.
Classe IV		36	1.267.919	65.578	1.333.396		
1-Subcl. "A"	CREDORES GERAIS	36	472.300	41.943	514.243	180	0,24% a.p.
2-Subcl. "B"	FORNECEDOR APOIADOR	36	451.276	18.895	470.172	120	0,11% a.p.
3-Subcl. "C"	FORNECEDOR GERAL APOIADOR	3	344.243	4.739	348.982	12	0,11% a.p.
(*) Total		65.179.432	4.125.767	69.305.199			

I. CLASSE I – TRABALHISTA

Em relação ao pagamento da **Classe I - Trabalhista**, a proposta apresentada pelas recuperandas segue as seguintes condições, conforme página **19** do Plano de Recuperação Judicial apresentado em [EVENTO119 – OUT2](#):

6.1 Créditos Trabalhistas e Equiparados

Os credores enquadrados como trabalhistas (Classe I) serão pagos através das seguintes condições:

- a) **Limitação:** Os Créditos Trabalhistas serão limitados a 15 (quinze) Salários Mínimos por Credor Trabalhista, devendo o eventual saldo remanescente ser incluído como Crédito Quirografário, na subclasse em que venha a se enquadrar, e quitado pela forma estabelecida na Cláusula 6.3 deste Plano;
- b) **Prazo:** Os créditos trabalhistas líquidos, limitados em 15 (quinze) Salários Mínimos, serão pagos em até 12 (doze) meses a contar da Homologação Judicial do Plano.
- c) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano.

Nesse sentido, **observa-se que não há previsão no Plano apresentado de pagamento em até 30 (trinta) dias, dos créditos relativos a verbas estritamente salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, conforme exigência do §1º, do art. 54, da Lei 11.101/2005.**

Por se tratar de regra prevista expressamente na LREF, compreende ser necessária a intimação das recuperandas para que acresçam ao plano tal clausula.

II. CLASSE II – GARANTIA REAL

Em relação ao pagamento da classe garantia real, a proposta apresentada pelas recuperandas segue as seguintes condições, conforme página **20** do Plano de Recuperação Judicial apresentado em [EVENTO119 – OUT2](#):

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

6.2 Créditos com Garantia Real

Os credores enquadrados como garantia real (Classe II), que não se enquadrarem como Credores Colaborativos Financeiros, cujas condições de pagamento encontram-se previstas na Cláusula 6.7.1, ou Credores Colaborativos Fornecedores, cujas condições de pagamento encontram-se previstas na Cláusula 6.7.2, receberão seu crédito com garantia real nas seguintes condições:

- a) **Deságio:** 90% (noventa por cento) sobre o Crédito;
- b) **Carência:** 36 (trinta e seis) meses, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- c) **Prazo:** 180 (cento e oitante) meses, a contar 30º (trigésimo) dia do término do prazo de carência referido na alínea "b" desta Cláusula 6.2;
- d) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- e) **Juros remuneratórios:** Juros anuais remuneratórios em 1,5% (um e meio por cento) ao ano, contados a partir da Homologação Judicial do Plano;
- f) **Forma de Pagamento:** Os pagamentos desta classe serão feitos, diretamente aos credores concursais, em 180 (cento e oitante) parcelas mensais e sucessivas, a partir do 30º (trigésimo) dia do término do prazo de carência.

6.2.1 Liberação das Garantias Reais Mediante Quitação

Mediante quitação dos Créditos dos Credores com Garantia Real, a partir do pagamento dos direitos creditórios, nos termos deste Plano, as respectivas garantias hipotecárias, pignoratícias e anticréticas incidentes sobre os bens e direitos de propriedade da Recuperandas restarão liberadas, devendo os competentes Cartórios de Registros de Imóveis serem oficiados pelo Juízo da Recuperação para que procedam com o levantamento dos gravames, após o implemento de tal condição.

III. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Em relação à classe de credores quirografários, a proposta apresentada pelas recuperandas segue as seguintes condições, conforme página **21** do Plano de Recuperação Judicial apresentado em [EVENTO119 – OUT2](#):

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

6.3 Créditos Quirografários

Os credores enquadrados como quirografários (Classe III) que não se enquadrarem como Credores Colaborativos Financeiros, cujas condições de pagamento encontram-se previstas na Cláusula 6.7.1, ou Credores Colaborativos Fornecedores, cujas condições de pagamento

encontram-se previstas na Cláusula 6.7.2, receberão seus créditos quirografários nas seguintes condições:

6.3.1 Créditos Quirografários limitados em até R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

- a) **Deságio:** Sem deságio.
- b) **Carência:** 12 (doze) meses, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- c) **Prazo:** 12 (doze) meses, a contar 30^o (trigésimo) dia do término do prazo de carência referido na alínea "b" acima;
- d) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- e) **Juros remuneratórios:** Sem juros remuneratórios;
- f) **Forma de Pagamento:** Os pagamentos desta classe serão feitos, diretamente aos credores concursais, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do 30^o (trigésimo) dia do término do prazo de carência.

6.3.2 Créditos Quirografários a partir de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo):

- a) **Deságio:** 90% (noventa por cento) sobre o Crédito;
- b) **Carência:** 36 (trinta e seis) meses, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- c) **Prazo:** 180 (cento e oitante) meses, a contar 30^o (trigésimo) dia do término do prazo de carência referido na alínea "b" desta Cláusula 6.3;
- d) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- e) **Juros remuneratórios:** Juros anuais remuneratórios em 1,5% (um e meio por cento) ao ano, contados a partir da Homologação Judicial do Plano;
- f) **Forma de Pagamento:** Os pagamentos desta classe serão feitos, diretamente aos credores concursais, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, a partir do 30^o (trigésimo) dia do término do prazo de carência.

IV. CLASSE IV – ME E EPP

Em relação à classe de credores ME e EPP, a proposta apresentada pela recuperanda segue as seguintes condições, conforme página 22 do Plano de Recuperação Judicial apresentado em [EVENTO119 – OUT2](#):

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

6.4 Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Os credores enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (Classe IV) que não se enquadrarem como Credores Colaborativos Fornecedores, cujas condições de pagamento encontram-se previstas na Cláusula 6.7.2, receberão seus créditos ME/EPP nas seguintes condições:

6.4.1 Créditos ME/EPP limitados em até R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

- a) **Deságio:** Sem deságio.
- b) **Carência:** 12 (doze) meses, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- c) **Prazo:** 12 (doze) meses, a contar 30^o (trigésimo) dia do término do prazo de carência referido na alínea "b" acima;
- d) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- e) **Juros remuneratórios:** Sem juros remuneratórios;
- f) **Forma de Pagamento:** Os pagamentos desta classe serão feitos, diretamente aos credores concursais, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do 30^o (trigésimo) dia do término do prazo de carência.

6.4.2 Créditos ME/EPP a partir de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo):

- a) **Deságio:** 90% (noventa por cento) sobre o Crédito.
- b) **Carência:** 36 (trinta e seis) meses, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- c) **Prazo:** 180 (cento e oitante) meses, a contar 30^o (trigésimo) dia do término do prazo de carência referido na alínea "b" desta Cláusula 6.4;
- d) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- e) **Juros remuneratórios:** Juros anuais remuneratórios em 1,5% (um e meio por cento) ao ano, contados a partir da Homologação Judicial do Plano;
- f) **Forma de Pagamento:** Os pagamentos desta classe serão feitos, diretamente aos credores concursais, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, a partir do 30^o (trigésimo) dia do término do prazo de carência.

V. CRÉDITOS INTERCOMPANY

Em relação aos Créditos Intercompany, observa-se a seguinte previsão, conforme página **22** do Plano de Recuperação Judicial apresentado em [EVENTO119 – OUT2](#):

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

6.5 Créditos Intercompany

Os detentores de créditos *intercompany* poderão converter seus créditos em capital social, pagos de forma subordinada ao cumprimento das obrigações previstas neste Plano, ou objeto de compensação, nos termos do artigo 368 e seguintes do Código Civil, conforme o caso e

segundo a legislação aplicável, observado o quanto previsto na Cláusula 7.3. As partes poderão oportunamente convencionar formas alternativas de extinção desses Créditos *Intercompany*, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano.

Nesse sentido, necessário ressaltar que, conforme ponto **2.4** da decisão de [EVENTO11](#), foi deferido o processamento da recuperação judicial das empresas em **consolidação substancial**, de modo que, nos termos do art. 69-k, § 1º, da LREF, os créditos detidos por um devedor em face de outro foram extintos:

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.

Portanto, a referida cláusula prevê a conversão de créditos que já foram extintos, **de modo que esta Administração opina pela modificação da presente cláusula nos termos e razões ora expostas.**

VI. **CREDORES COLABORATIVOS**

Em relação aos Credores Colaborativos, as recuperandas preveem 3 sub-classes, as quais, para fins de adesão, o credor deverá observar as seguintes condições **gerais**:

- Verificação da necessidade exclusivamente pelas Recuperandas;
- Adequação dos produtos e serviços a serem fornecidos/prestados pelos Credores Colaborativos aos critérios de preço, prazo, qualidade, bem como outras especificações que se fizerem impositivas para a manutenção/restabelecimento da relação comercial dos credores com as Recuperandas;

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

- O fluxo de caixa anual projetado apresentado na Recuperação Judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado;
- Suspensão de toda e qualquer demanda judicial, independentemente da natureza, que esteja em trâmite contra as Recuperandas e os respectivos devedores solidários, até que integralmente adimplido o crédito.

Além disso, deverá informar de maneira expressa às Recuperandas a intenção de se enquadrar como Credor Colaborativo, por meio do envio de notificação física ou virtual, na forma da Cláusula 8.7 do PRJ, no prazo improrrogável de 20 (vinte) Dias Corridos após a Homologação Judicial do Plano.

Assim, foram realizadas as seguintes propostas em relação as sub-classes previstas:

i. Credores Colaborativos Financeiros:

Em relação aos Credores Colaborativos Financeiros, além dos pressupostos gerais de enquadramento, os credores que desejam ser enquadrados nesta condição, deverão atender os seguintes critérios:

- Novas operações de desconto de duplicatas: Para os parceiros financeiros que optarem por realizar novas operações de desconto de duplicatas (antecipação de títulos performados) - com montante de crédito a ser definido pelo Grupo Sumesa, conforme necessidade - e com taxa mensal igual ou inferior a 1,3% a.m., poderão se enquadrar em condição específica para recebimento dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Sumesa.
- Novas operações de empréstimo ou fomento: Para os parceiros financeiros que optarem por realizar novas operações nestas modalidades - com montante de crédito e condições a serem definidos pelo Grupo Sumesa,

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

conforme necessidade – poderá ser aplicado percentual de 1% (um por cento) sobre o crédito arrolado no Quadro Geral de Credores para fins de aceleração dos pagamentos, e o valor resultante deste cálculo será depositado em conta própria, denominada Fundo Credor Colaborativo, conforme Cláusula 6.7.3.

Assim, a proposta apresentada pelas recuperandas segue as seguintes condições, conforme página **25** do Plano de Recuperação Judicial apresentado em [EVENTO119 – OUT2](#):

- a) **Deságio:** 50% (cinquenta por cento) sobre o Crédito.
- b) **Carência:** 36 (trinta e seis) meses, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- c) **Prazo:** 180 (cento e oitante) meses, a contar 30° (trigésimo) dia do término do prazo de carência referido na alínea "b" desta Cláusula 6.7.1;
- d) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- e) **Juros remuneratórios:** Juros anuais remuneratórios em 1,5% (um e meio por cento) ao ano, contados a partir da Homologação Judicial do Plano;
- f) **Forma de Pagamento:** Os pagamentos desta classe serão feitos, diretamente aos credores concursais, em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, a partir do 30° (trigésimo) dia do término do prazo de carência.

ii. Credores Colaborativos Fornecedores:

Em relação aos Credores Colaborativos Fornecedores, além dos pressupostos gerais de enquadramento, os credores que desejam ser enquadrados nesta condição, deverão estabelecer e/ou manter relação comercial, com o fornecimento de insumos essenciais, tais como, sucatas de materiais recicláveis para a produção de ligas de metais não ferrosos, tijolos refratários, componentes plásticos, separadores de polietileno, aditivo de carbono, ácido sulfúrico, papel de empasto, dentre outros, com prazo de pagamento e condições vantajosas.

Além disso, devem conceder prazo de pagamento para o Grupo Sumesa de, no mínimo, 30 (trinta) dias, sem a antecipação de valores devidos relativos ao concurso de credores.

Assim, será possibilitado ao Credores Colaborativos Fornecedores acelerar o pagamento do seu crédito, mediante o recebimento de um valor adicional sobre as negociações realizadas com as Recuperandas após a Homologação Judicial do Plano, observadas as condições a seguir dispostas:

VOLUME CONCEDIDO	PERCENTUAL AMORTIZAÇÃO
Entre 30.000 e 70.000 kg/mês	1,00% sobre o valor do crédito sujeito à recuperação judicial
Entre 70.001 e 100.000 kg/mês	1,20% sobre o valor do crédito sujeito à recuperação judicial
Entre 100.001 e 130.000 kg/mês	1,40% sobre o valor do crédito sujeito à recuperação judicial
Entre 130.001 e 160.000 kg/mês	1,60% sobre o valor do crédito sujeito à recuperação judicial
Acima de 160.001 kg/mês	1,80% sobre o valor do crédito sujeito à recuperação judicial

Para aqueles insumos, matéria prima, serviços, fornecimentos que não podem ser medidos por peso e/ou quilo (Kg), a forma de aceleração da quitação do crédito concursal estará diretamente relacionada ao prazo de pagamento concedido as Recuperandas, observadas as condições a seguir dispostas:

PRAZO MÉDIO DE PAGAMENTO	PERCENTUAL AMORTIZAÇÃO
Igual ou maior que 30 dias	1,00% sobre o valor do crédito sujeito à recuperação judicial
Entre 31 e 45 dias	1,20% sobre o valor do crédito sujeito à recuperação judicial
Entre 46 e 60 dias	1,40% sobre o valor do crédito sujeito à recuperação judicial
Acima de 60 dias	1,60% sobre o valor do crédito sujeito à recuperação judicial

Assim, a proposta apresentada pelas recuperandas segue as seguintes condições, conforme página **26** do Plano de Recuperação Judicial apresentado em [EVENTO119 - OUT2](#):

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

- a) **Deságio:** 30% (trinta por cento) sobre o Crédito.
- b) **Carência:** 36 (trinta e seis) meses, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- c) **Prazo:** 120 (cento e vinte) meses, a contar 30° (trigésimo) dia do término do prazo de carência referido na alínea "b" acima;
- d) **Correção Monetária:** TR-Mensal, a contar da Homologação Judicial do Plano;
- e) **Juros remuneratórios:** Sem juros remuneratórios;
- f) **Forma de Pagamento:** Os pagamentos desta classe serão feitos, diretamente aos credores concursais, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, a partir do 30° (trigésimo) dia do término do prazo de carência.

iii. Fundo Credor Colaborativo:

Após o transcurso do prazo de 36 (trinta e seis) meses da Homologação Judicial do Plano, se iniciarão os pagamentos aos credores que atenderem aos critérios de Credores Colaborativos com os recursos oriundos do Fundo Credor Colaborativo. Assim o PRJ prevê a seguinte forma de acompanhamento:

- 1) Será apurado o valor do Fundo Credor Colaborativo arrecadado por cada Credor, conforme os critérios estabelecidos pela Cláusula 6.7 e suas subclasses ("Crédito Individual do Colaborativo");
- 2) Cada Credor Colaborativo fará jus a receber o saldo acumulado de seu respectivo Crédito Individual do Colaborativo, sem qualquer acréscimo, a cada 06 (seis) meses, em parcela única, iniciando tal prazo a contar do transcurso do prazo referido no caput desta Cláusula 6.7.3, qual seja, 12 (doze) meses da Homologação Judicial do Plano;
- 3) Os valores pagos ao Credor Colaborativo com recursos oriundos do Fundo Credor Colaborativo, na forma dos itens acima, serão abatidos dos Créditos Sujeitos ao Plano detido pela respectivo Credor;
- 4) No caso de o pagamento ao Credor Colaborativo, com recursos oriundos do Fundo Credor Colaborativo, representar a quitação total do Crédito Sujeito ao Plano do respectivo Credor, nada mais será devido a este, e qualquer saldo remanescente retornará ao Grupo Sumesa.

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

5. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Conforme estrutura do Plano de Recuperação Judicial anteriormente referida, é possível observar que no Capítulo 5, página 16, as recuperandas apresentam as formas e condições de pagamento que serão adotadas.

Assim, informa que irá realizar os pagamentos diretamente aos titulares ou procuradores com poderes específicos para receber e dar quitação.

Nesse sentido, para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos no PRJ, deverão enviar à recuperanda, através do endereço de e-mail recuperacaojudicial@sumesa.com seus dados bancários ou a chave PIX:

GRUPO SUMESA
A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO
Avenida Fritz Beiser, n.º 850, Loteamento Industrial Ritter, no município de
Cachoeirinha/RS, CEP 94.935-220.
E-mail: recuperacaojudicial@sumesa.com

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial do Plano, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários, sendo que os respectivos prazos de pagamentos incidirão a partir do recebimento dos subsídios em questão, devendo o recebimento do mesmo possuir prazo superior a 30 (trinta) dias da próxima previsão de pagamento a classe que comporta o crédito, sob pena de enquadrá-lo somente no pagamento subsequente.

Os Credores Retardatários, por sua vez, deverão informar as Recuperandas suas respectivas contas bancárias para fins desta Cláusula 5.2, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Corridos contados a partir (i) do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito na Lista de Credores, (ii) do reconhecimento espontâneo das Recuperandas ou (iii) da celebração de acordo.

Nesse sentido, o PRJ ainda prevê que os credores que não indicarem os dados bancários no prazo de 01 (um) ano, contado da Homologação Judicial do Plano, ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação de crédito, sofrerão

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

deságio adicional, além daqueles previstos nas respectivas Cláusulas, de 90% (noventa por cento) sobre o valor do seu Crédito.

Assim sendo, a administração judicial reforça que a atribuição de análise de viabilidade do **Plano de Recuperação Judicial** pertence aos credores² e, portanto, não compete à Administração Judicial indicar a viabilidade econômica, tampouco tratar sobre as condições oferecidas.

Em suma, considerando que as cláusulas assumem caráter negocial, devem ser objeto de análise pelos credores. Assim, deverá ser publicado o Edital de aviso aos credores sobre recebimento do Plano, oportunizando a apresentação de eventuais objeções, nos termos do art. 53, parágrafo único, LREF.

6. **DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO**

Em **EVENTO119 – OUT3** as recuperandas juntam Laudo Econômico-Financeiro informando:

1. Introdução
2. Projetos da Administração
3. Estrutura do Endividamento
 - a. Passivo Não-Sujeito à RJ
 - i. Passivo Tributário
 - ii. Passivo com Financiamentos
 - iii. Créditos Ilíquidos
 - b. Passivo Sujeito à RJ
 - i. Créditos Trabalhistas
 - ii. Créditos Quirografários
 - iii. Créditos ME e EPP

² Para Eduardo Secchi Munhoz: “A lei estrutura um processo de negociação entre devedor e credores que busca implementar um modelo de comportamento cooperativo, de convergência de interesses, em lugar de um comportamento individualista. Confia-se que desse processo de negociação estruturada (regulada pela Lei) possa resultar a solução consentânea com o interesse público na preservação da empresa viável e na liquidação da empresa inviável”. (MUNHOZ. Eduardo Secchi. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). **Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 287).

4. Proposta de Reestruturação de Passivo
 - a. Passivo Sujeito à RJ
 - i. Quadro Resumo da Proposta de Pagamento
5. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro
 - a. Análise Vertical, Horizontal e Avaliação Geral
 - b. Análise de Liquidez
 - c. Análise das Demonstrações Financeiras
 - i. Análise de Resultados
 - d. Projeções e Premissas
 - i. Premissas Operacionais
 - e. Análise da Viabilidade Econômica da Proposta

O referido Laudo é apresentado em nome de Leonardo Machado, Administrador, CRA/RS 34.762 e Bruno Salimen Boschi, Economista, CORECON/RS 8818, estando devidamente assinado pela plataforma *Clicksign*.

Em relação as projeções, as recuperandas apresentaram premissas de volume e de preço médio de venda das empresas do Grupo Sumesa, considerando que *“as projeções realizadas consideraram variáveis não controláveis, podendo ser alteradas no desenvolvimento das atividades, assim como mudanças econômicas, que poderão modificar os resultados projetados, sendo esta análise considerada em termos de julgamento subjetivo”*, bem como que *“as premissas utilizadas nas projeções são compatíveis com a realidade da empresa, apresentando valores factíveis com o crescimento do negócio e representando adequadas condições de efetivação de resultado e fluxo de caixa.”*.

6.1. Da Projeção de Pagamento do Plano de Recuperação Judicial

Sobre o Plano de Recuperação Judicial foi realizada a seguinte projeção de pagamento:

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

Balança de Pagamento - Anual - COM RAMPA						
Período	PMT (A)	Juros	Amort	Pagamento	Balanco	PMT (M)*
Ano 0	0,00	0,00	0,00	0,00	69.305.199	0,00
Ano 1	(5.320.637)	(1.342.200)	(5.320.637)	5.320.637	63.984.562	(443.386)
Ano 2	(883.998)	(1.373.491)	(896.377)	6.217.014	63.088.185	(73.666)
Ano 3	0	(1.405.233)	0	6.217.014	63.088.185	0
Ano 4	(3.017.691)	(1.440.487)	(1.577.205)	7.794.219	61.510.980	(251.474)
Ano 5	(2.981.679)	(1.404.474)	(1.577.205)	9.371.423	59.933.776	(248.473)
Ano 6	(2.945.667)	(1.368.462)	(1.577.205)	10.948.628	58.356.571	(245.472)
Ano 7	(4.486.859)	(1.332.450)	(3.154.409)	14.103.037	55.202.162	(373.905)
Ano 8	(4.414.835)	(1.260.426)	(3.154.409)	17.257.447	52.047.753	(367.903)
Ano 9	(4.342.811)	(1.188.401)	(3.154.409)	20.411.856	48.893.343	(361.901)
Ano 10	(4.270.786)	(1.116.377)	(3.154.409)	23.566.265	45.738.934	(355.899)
Ano 11	(4.198.762)	(1.044.353)	(3.154.409)	26.720.674	42.584.525	(349.897)
Ano 12	(4.126.738)	(972.328)	(3.154.409)	29.875.084	39.430.116	(343.895)
Ano 13	(4.054.713)	(900.304)	(3.154.409)	33.029.493	36.275.706	(337.893)
Ano 14	(7.137.098)	(828.280)	(6.308.818)	39.338.311	29.966.888	(594.758)
Ano 15	(6.993.050)	(684.231)	(6.308.818)	45.647.130	23.658.069	(582.754)
Ano 16	(8.426.206)	(540.182)	(7.886.023)	53.533.153	15.772.046	(702.184)
Ano 17	(8.246.145)	(360.122)	(7.886.023)	61.419.176	7.886.023	(687.179)
Ano 18	(8.066.084)	(180.061)	(7.886.023)	69.305.199	(0)	(672.174)
Ano 19	0	0	0	69.305.199	(0)	0
Ano 20	0	0	0	69.305.199	(0)	0
Ano 21	0	0	0	69.305.199	(0)	0
Ano 22	0	0	0	69.305.199	(0)	0
Ano 23	0	0	0	69.305.199	(0)	0
Ano 24	0	0	0	69.305.199	(0)	0
Ano 25	0	0	0	69.305.199	(0)	0
(=) TOTAL	(83.913.758)	(14.616.095)	(0)	69.305.199	0,00	0,00

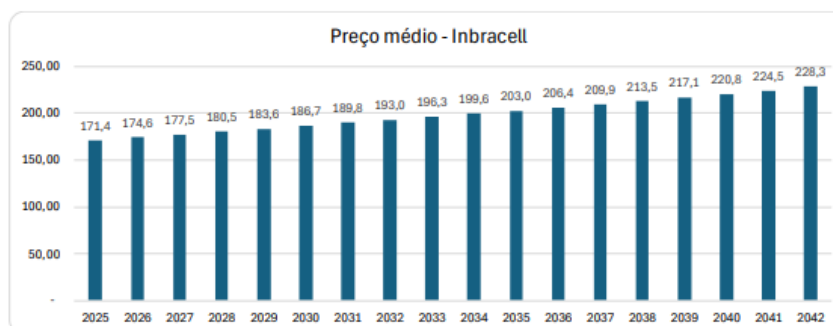
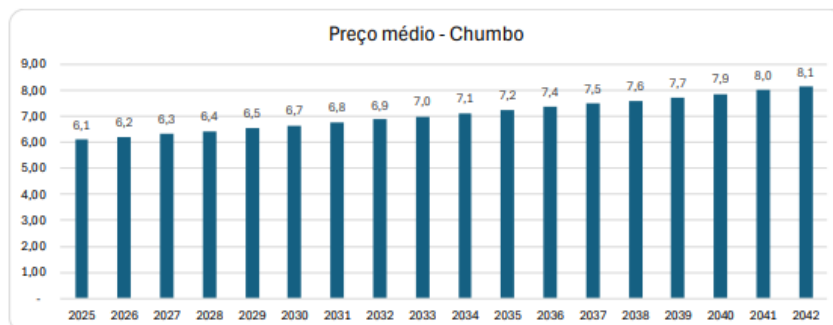
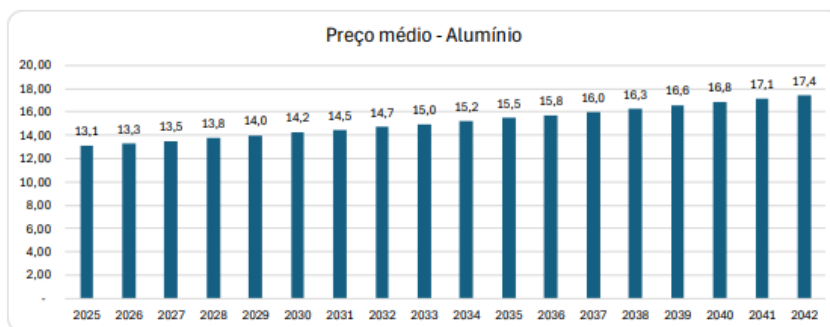
Assim, as previsões de pagamento estão devidamente previstas no Fluxo de Caixa Projetado.

6.2. Das Projeções de Receita – Volume e Receita – Preço Médio Apresentadas

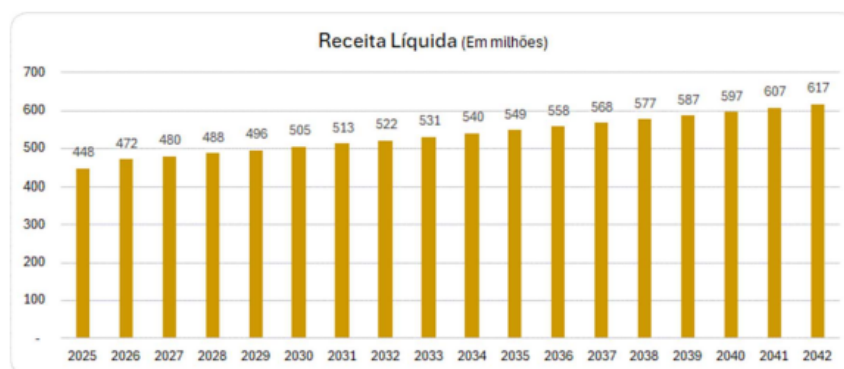
Em relação a projeção de receita/volume, as recuperandas apresentam a seguinte relação de variação de volume de produção, que remetem a retomada produtiva de anos anteriores em que o Grupo Sumesa apresentou desempenho satisfatório:

Volume	2025	2026	%	2027	%
Aluminio (ton)	11.760	12.600	7%	12.600	0%
Chumbo (ton)	23.400	23.400	0%	23.400	0%
Inbracell (um)	660	684	4%	684	0%

Considerando o referido cenário projetado, apresentam projeção de preço-médio dos materiais, ajustados anualmente, com as projeções de crescimento real do PIB conforme expectativas de mercado:



Ainda, considerando os referidos cenários, as recuperandas apresentam projeção de receita líquida:



6.3. Do Fluxo de Caixa Projetado – Ano de 2024

As recuperandas juntam documento que prevê estimativa de **Fluxo de Caixa *Projetado*** até o ano de **2042**. Nesse sentido, informa que “*para suporte das atividades no primeiro ano (2025), verificou-se a necessidade de captação de financiamento no montante de R\$ 10 milhões, sendo destinados R\$ 5 milhões desta captação para a aquisição de matéria-prima para que os volumes anuais projetados sejam atendidos*”, bem como que “*As projeções realizadas estão considerando o impacto desta captação, estimada com doze meses de carência e 24 meses para pagamento e corrigida em SELIC + 4% ao ano.*”. Assim, observa-se as seguintes projeções:

Demonstrativos de Resultados Projetados:

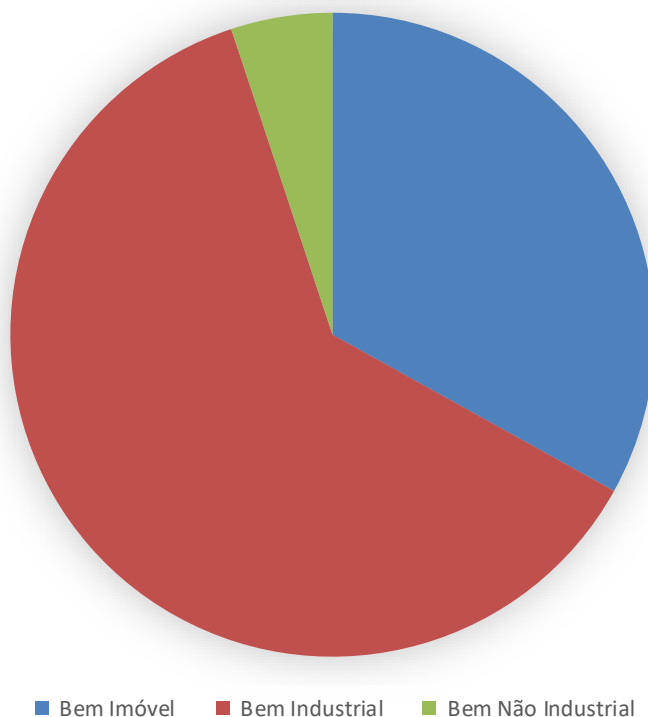
5.4.2 Demonstrativos de Resultados Projetados		TARVOS PARTNERS																	
	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	
DOE PROJETADO																			
(+) RECEITA BRUTA	R\$ 515.549	R\$ 543.695	R\$ 552.881	R\$ 562.232	R\$ 571.742	R\$ 581.412	R\$ 591.246	R\$ 601.246	R\$ 611.416	R\$ 621.757	R\$ 632.273	R\$ 642.969	R\$ 653.843	R\$ 664.902	R\$ 676.148	R\$ 687.584	R\$ 699.213	R\$ 711.049	
(-) IMPOSTOS SOBRE A RECEITA	R\$ (67.066)	R\$ (71.631)	R\$ (72.843)	R\$ (74.675)	R\$ (75.328)	R\$ (76.602)	R\$ (77.971)	R\$ (79.215)	R\$ (80.555)	R\$ (81.971)	R\$ (83.363)	R\$ (84.732)	R\$ (86.144)	R\$ (87.602)	R\$ (89.083)	R\$ (90.590)	R\$ (92.122)	R\$ (93.680)	
(-) RECEITA LÍQUIDA	R\$ 448.483	R\$ 472.064	R\$ 480.038	R\$ 487.557	R\$ 496.414	R\$ 504.811	R\$ 513.245	R\$ 522.032	R\$ 530.861	R\$ 539.840	R\$ 548.971	R\$ 558.250	R\$ 567.696	R\$ 577.300	R\$ 587.064	R\$ 596.994	R\$ 607.031	R\$ 617.360	
(-) CUSTO DE PRODUÇÃO	R\$ (395.670)	R\$ (394.352)	R\$ (390.853)	R\$ (397.464)	R\$ (404.866)	R\$ (411.823)	R\$ (417.975)	R\$ (425.041)	R\$ (432.233)	R\$ (439.544)	R\$ (446.978)	R\$ (454.536)	R\$ (462.226)	R\$ (470.041)	R\$ (477.955)	R\$ (486.078)	R\$ (494.301)	R\$ (502.648)	
(-) LUCRO BRUTO	R\$ 62.813	R\$ 87.702	R\$ 95.185	R\$ 100.094	R\$ 103.222	R\$ 105.708	R\$ 107.574	R\$ 108.987	R\$ 110.628	R\$ 112.296	R\$ 114.002	R\$ 115.742	R\$ 117.516	R\$ 119.324	R\$ 121.166	R\$ 123.042	R\$ 124.952	R\$ 126.896	
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	R\$ (54.530)	R\$ (55.525)	R\$ (56.464)	R\$ (57.439)	R\$ (58.399)	R\$ (59.339)	R\$ (60.262)	R\$ (61.173)	R\$ (62.067)	R\$ (62.947)	R\$ (63.815)	R\$ (64.672)	R\$ (65.518)	R\$ (66.356)	R\$ (67.189)	R\$ (68.017)	R\$ (68.840)	R\$ (69.658)	
(-) DESPESAS COM AMBROS EXTRACORRENTES	R\$ (17.284)	R\$ (17.868)	R\$ (18.480)	R\$ (19.120)	R\$ (19.788)	R\$ (20.484)	R\$ (21.207)	R\$ (21.957)	R\$ (22.734)	R\$ (23.538)	R\$ (24.369)	R\$ (25.228)	R\$ (26.115)	R\$ (27.030)	R\$ (27.974)	R\$ (28.947)	R\$ (29.949)	R\$ (30.980)	
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$ (37.246)	R\$ (37.656)	R\$ (38.004)	R\$ (38.319)	R\$ (38.611)	R\$ (38.884)	R\$ (39.141)	R\$ (39.386)	R\$ (39.619)	R\$ (39.839)	R\$ (40.047)	R\$ (40.244)	R\$ (40.430)	R\$ (40.606)	R\$ (40.772)	R\$ (40.928)	R\$ (41.074)	R\$ (41.210)	
(-) EBITDA	R\$ 28.115	R\$ 32.178	R\$ 32.722	R\$ 33.275	R\$ 33.830	R\$ 34.400	R\$ 34.992	R\$ 35.564	R\$ 36.166	R\$ 36.799	R\$ 37.421	R\$ 38.053	R\$ 38.697	R\$ 39.352	R\$ 40.017	R\$ 40.694	R\$ 41.382	R\$ 42.082	
(-) DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO	R\$ (8.096)	R\$ (8.400)	R\$ (8.720)	R\$ (9.056)	R\$ (9.408)	R\$ (9.776)	R\$ (10.159)	R\$ (10.557)	R\$ (10.970)	R\$ (11.398)	R\$ (11.841)	R\$ (12.299)	R\$ (12.772)	R\$ (13.260)	R\$ (13.763)	R\$ (14.281)	R\$ (14.814)	R\$ (15.362)	
(-) RESULTADO OPERACIONAL (EBIT)	R\$ 21.459	R\$ 25.632	R\$ 26.396	R\$ 27.099	R\$ 27.803	R\$ 28.508	R\$ 29.215	R\$ 29.923	R\$ 30.635	R\$ 31.350	R\$ 32.070	R\$ 32.793	R\$ 33.520	R\$ 34.257	R\$ 34.999	R\$ 35.746	R\$ 36.501	R\$ 37.264	
EBIT	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	5%	
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ (15.645)	R\$ (13.287)	R\$ (8.709)	R\$ (10.525)	R\$ (13.733)	R\$ (8.901)	R\$ (8.296)	R\$ (7.845)	R\$ (7.409)	R\$ (6.942)	R\$ (6.479)	R\$ (6.044)	R\$ (5.634)	R\$ (5.233)	R\$ (4.844)	R\$ (4.464)	R\$ (4.094)	R\$ (3.734)	
(-) DESPESAS COM ANTECIP. DE DÍPULO	R\$ (8.079)	R\$ (7.894)	R\$ (7.749)	R\$ (7.632)	R\$ (7.539)	R\$ (7.467)	R\$ (7.408)	R\$ (7.361)	R\$ (7.324)	R\$ (7.296)	R\$ (7.274)	R\$ (7.257)	R\$ (7.244)	R\$ (7.234)	R\$ (7.227)	R\$ (7.222)	R\$ (7.219)	R\$ (7.218)	
(-) DESPESAS COM AMBROS EXTRACORRENTES	R\$ (8.847)	R\$ (8.904)	R\$ (8.944)	R\$ (8.979)	R\$ (9.009)	R\$ (9.034)	R\$ (9.054)	R\$ (9.070)	R\$ (9.083)	R\$ (9.093)	R\$ (9.100)	R\$ (9.105)	R\$ (9.109)	R\$ (9.112)	R\$ (9.114)	R\$ (9.116)	R\$ (9.117)	R\$ (9.118)	
(-) AMBROS DE DíVIDA TRIBUTÁRIA	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	
(-) AMBROS DE DíVIDA BANCÁRIA	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	
(-) AMBROS DE DíVIDA PJ	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	
(-) AMBROS DE CAPTAÇÃO	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	
(-) LUCRO ANTES DOS IMPOSTOS	R\$ 5.014	R\$ 12.405	R\$ 17.686	R\$ 16.574	R\$ 18.070	R\$ 13.607	R\$ 20.918	R\$ 22.078	R\$ 23.226	R\$ 24.409	R\$ 25.531	R\$ 26.430	R\$ 27.289	R\$ 28.033	R\$ 28.666	R\$ 29.046	R\$ 29.004	R\$ 31.041	
(-) IMPOSTOS SOBRE O LUCRO	R\$ (1.394)	R\$ (2.352)	R\$ (4.209)	R\$ (3.945)	R\$ (4.301)	R\$ (4.667)	R\$ (4.979)	R\$ (5.255)	R\$ (5.528)	R\$ (5.808)	R\$ (6.084)	R\$ (6.356)	R\$ (6.624)	R\$ (6.887)	R\$ (7.145)	R\$ (7.398)	R\$ (7.646)	R\$ (7.889)	
(-) RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 4.430	R\$ 9.452	R\$ 13.477	R\$ 12.630	R\$ 13.769	R\$ 14.941	R\$ 15.940	R\$ 16.823	R\$ 17.699	R\$ 18.599	R\$ 19.525	R\$ 20.430	R\$ 21.359	R\$ 22.289	R\$ 23.161	R\$ 23.978	R\$ 24.820	R\$ 25.722	

Demonstrativos de Fluxo de Caixa Projetados:

FLUXO DE CADA PROJETADO		TARVOS PARTNERS																
	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042
RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 4.430	R\$ 9.452	R\$ 13.477	R\$ 12.630	R\$ 13.769	R\$ 14.941	R\$ 15.940	R\$ 16.823	R\$ 17.699	R\$ 18.599	R\$ 19.525	R\$ 20.430	R\$ 21.359	R\$ 22.289	R\$ 23.161	R\$ 23.978	R\$ 24.820	R\$ 25.722
(-) DIFERENÇA DE AMORTIZAÇÃO	R\$ 4.000	R\$ 4.000	R\$ 4.000	R\$ 4.000	R\$ 4.000	R\$ 4.000	R\$ 4.000	R\$ 4.000	R\$ 4.000	R\$ 4.000	R\$ 4.000	R\$ 4.000	R\$ 4.000	R\$ 4.000	R\$ 4.000	R\$ 4.000	R\$ 4.000	R\$ 4.000
(-) CAPEX	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)
(-) FCFE	R\$ 2.230	R\$ 12.088	R\$ 15.953	R\$ 15.130	R\$ 16.909	R\$ 17.941	R\$ 18.013	R\$ 17.772	R\$ 18.229	R\$ 19.225	R\$ 20.319	R\$ 20.236	R\$ 20.985	R\$ 21.421	R\$ 21.964	R\$ 22.404	R\$ 22.952	R\$ 23.502
(-) Dívida Extrajudicial	R\$ (3.637)	R\$ (8.093)	R\$ (7.339)	R\$ (8.051)	R\$ (8.835)	R\$ (7.643)	R\$ (5.069)	R\$ (4.278)	R\$ (4.639)	R\$ (5.032)	R\$ (5.460)	R\$ (5.922)	R\$ (6.424)	R\$ (6.959)	R\$ (7.526)	R\$ (8.124)	R\$ (8.753)	R\$ (9.413)
(-) Dívida Tributária (Principal)	R\$ (2.137)	R\$ (4.570)	R\$ (4.394)	R\$ (4.558)	R\$ (4.968)	R\$ (4.470)	R\$ (2.742)	R\$ (2.398)	R\$ (3.275)	R\$ (3.579)	R\$ (3.921)	R\$ (4.302)	R\$ (4.724)	R\$ (5.186)	R\$ (5.688)	R\$ (6.229)	R\$ (6.808)	R\$ (7.424)
(-) Dívida Bancária (Principal)	R\$ (1.500)	R\$ (1.519)	R\$ (2.345)	R\$ (2.533)	R\$ (2.870)	R\$ (3.173)	R\$ (2.288)	R\$ (1.281)	R\$ (1.364)	R\$ (1.453)	R\$ (1.548)	R\$ (1.648)	R\$ (1.753)	R\$ (1.863)	R\$ (1.978)	R\$ (2.098)	R\$ (2.223)	R\$ (2.353)
(+) CAPTAÇÃO SUPORTE (PRINCIPAL)	R\$ 10.000	R\$ (5.312)	R\$ (6.010)	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
(+) Captação para capital de giro	R\$ 10.000	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
(-) Pagamento de principal	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)
(-) RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$ (6.587)	R\$ (2.361)	R\$ (1.287)	R\$ (1.345)	R\$ (1.345)	R\$ (1.345)	R\$ (2.631)	R\$ (2.631)	R\$ (2.631)	R\$ (2.631)	R\$ (2.631)	R\$ (2.631)	R\$ (2.631)	R\$ (2.631)	R\$ (2.631)	R\$ (2.631)	R\$ (2.631)	R\$ (2.631)
(-) REINTEGRAÇÃO	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)
(-) SOC. BANCÁRIA (PRINCIPAL)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)	R\$ (1.000)
FLUXO DE CAIXA ESTIMADO FINAL	R\$ 2.012	R\$ (1.475)	R\$ 1.330	R\$ 5.327	R\$ 5.542	R\$ 7.767	R\$ 9.644	R\$ 11.282	R\$ 11.606	R\$ 12.011	R\$ 13.736	R\$ 15.739	R\$ 16.901	R\$ 13.477	R\$ 14.030	R\$ 13.015	R\$ 13.632	R\$ 14.257
FLUXO DE CAIXA ACUMULADO	R\$ 2.012	R\$ 536	R\$ 1.866	R\$ 7.194	R\$ 12.736	R\$ 20.583	R\$ 30.147	R\$ 41.349	R\$ 52.955	R\$ 64.966	R\$ 78.702	R\$ 94.441	R\$ 110.622	R\$ 124.059	R\$ 138.129	R\$ 151.944	R\$ 164.775	R\$ 179.633

7. DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

Em **EVENTO119** – [OUT4](#), [OUT5](#), [OUT6](#), [OUT7](#), [OUT8](#), [OUT9](#), [OUT10](#) e [OUT11](#) foram juntados Laudos de Avaliação devidamente assinados, nos quais as recuperandas elencam todos os bens de seu ativo imobilizado, que, conforme avaliações, totalizam o valor *aproximado* de **R\$ 134.033.928,56**, podendo ser classificados *aproximadamente* nas seguintes classes:



8. CONCLUSÃO

Tendo em vista o narrado, esta Administração Judicial **opina pelo recebimento do presente relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (LREF, art. 22, II, h), para:**

- a) Reconhecer a ilegalidade da cláusula prevista na página **28** do PRJ “*Garantias, Coobrigados e Garantidores*”;
- b) Reconhecer a necessidade de revisão da cláusula prevista na página **30** do PRJ “*Cancelamento de Protestos*” nos termos do item **3.2** deste Relatório;

Matriz

Porto Alegre - RS
Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.
Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP

- c) Reconhecer a necessidade de revisão da cláusula prevista na página **22** do PRJ “Créditos Intercompany” nos termos do item **4.V** deste Relatório; e,
- d) Reconhecer a necessidade de previsão no Plano apresentado para pagamento em até 30 (trinta) dias dos créditos relativos a verbas estritamente salariais vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, conforme exigência do §1º, do art. 54, da Lei 11.101/2005.

Porto Alegre, 29 de julho de 2024.

André Fernandes Estevez

OAB/RS 63.335 | OAB/SP 503.586
OAB/SC 59.096 | OAB/PR 120.854

Diego Fernandes Estevez

OAB/RS 57.028 | OAB/SP 503.551
OAB/SC 59.078 | OAB/PR 120.855

Luis Henrique Guarda

OAB/RS 49.914 | OAB/SP 173.321

Celiana Diehl Ruas

OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss

OAB/RS 99.624

Pablo Werner

OAB/RS 100.955

Adilson E. Figur Ribeiro

OAB/RS 109.434

Lucas Petter Bonetti

OAB/RS 129.359

Milena Emmendoerfer

OAB/RS 133.297

Matriz

Porto Alegre - RS

Av. Carlos Gomes, 700, sala 614, Boa Vista.

Tel. (51) 3331.1111

www.estevezguarda.com.br

RS | SC | PR | SP